Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Leonardo Cunha dos Santos

O plenário virtual e as transformações dos métodos de deliberação do Supremo Tribunal Federal

Rio de Janeiro
2025

Leonardo Cunha dos Santos

O plenário virtual e as transformações de métodos de deliberação do Supremo Tribunal Federal

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Luís Roberto Barroso

Rio de Janeiro

2025

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S237 Santos, Leonardo Cunha dos.

O plenário virtual e as transformações dos métodos de deliberação do Supremo Tribunal Federal / Leonardo Cunha dos Santos. - 2025.
169 f.
Orientador: Prof. Dr. Luís Roberto Barroso.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal - Teses. 2.Jurisdição – Teses. 3. Julgamentos – Teses. I. Barroso, Luís Roberto. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.9

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Leonardo Cunha dos Santos

O plenário virtual e as transformações dos métodos de deliberação do Supremo Tribunal Federal

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Público.

Aprovada em 16 de maio de 2025.

Banca Examinadora: _____

Prof. Dr. Luís Roberto Barroso (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. Luiz Fux

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento

Faculdade de Direito - UERJ

_____

Prof. Dr. Felipe de Melo Fonte

Fundação Getúlio Vargas

_____

Prof.ª Dr.ª Patrícia Perrone Campos Mello

Centro Universitário de Brasília

Rio de Janeiro

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, por ter desde cedo investido na minha formação acadêmica, o que me permitiu ir tão longe. À minha mãe, em especial, por ter sempre me apoiado e acreditado em mim, até quando eu mesmo duvidei. Aos grandes amigos que a vida me deu, que são a família que escolhi, registro minha gratidão em nome de Bernardo Bichara, Carina Lellis, Ciro Grynberg, Danilo Araújo, Gabriel Quintans, Jonathan Ribeiro, Juliana Florentino, Luísa Lacerda, Luiz Eduardo Teixeira, Marcela Kashiwagi, Mariana Campos de Lima, Mariana Trino, Marina Kaori Pinheiro, Marluce Fleury, Michelle Almeida, Ricardo Júnior e Teresa Melo. Robson Fernandes, em meio a tantas tormentas, também tem sido porto seguro.

Registro profunda admiração e agradecimento especialíssimo ao Prof. e Min. Luís Roberto Barroso, um dos maiores publicistas de nossos tempos, de quem, ao longo de quase duas décadas, tenho tido o privilégio de ser aluno, assessor, orientando e estagiário docente. Sou grato ao Prof. e Min. Luiz Fux, pelo interesse e pela disponibilidade para integrar a banca examinadora deste trabalho. O Prof. Felipe de Melo Fonte não tem sido apenas fonte de inspiração profissional e acadêmica, mas também grande incentivador da minha carreira, desde o primeiro momento.

Sou grato à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, instituição de excelência em que completei todo o ciclo de formação acadêmica, na qualidade de graduando, mestrando e doutorando. Lá tive a oportunidade de aprender com professores extremamente qualificados, que iluminaram a minha compreensão do Direito Público e pavimentaram meus caminhos profissionais. Agradeço a todos em nome de Ana Paula de Barcellos, Daniel Sarmento, José Vicente Santos de Mendonça, Patrícia Baptista, Patrícia Perrone Campos Mello e Rodrigo Brandão.

Também deixo meu agradecimento ao Supremo Tribunal Federal, instituição à qual tanto devo, como pessoa e profissional, nos quase oito anos em que sirvo ao país. A vivência diária na Corte foi essencial para despertar meu interesse acadêmico pelo tema e conhecer na prática o objeto deste trabalho. Também sou grato pela convivência com pessoas incrivelmente inteligentes e capazes, com quem tenho aprendido diariamente. Na impossibilidade de mencioná-las individualmente, registro minha especial gratidão a Aline Osório e Fernanda de Paula. Com muita atenção e sensibilidade, elas supriram as ausências que permitiram a existência deste

trabalho. Tampouco seria possível concluir esta empreitada sem a valiosa ajuda dos assistentes de pesquisa Arthur Rocha e Lucas Fortunato Vaz.

RESUMO

SANTOS, Leonardo Cunha dos. *O plenário virtual e as transformações dos métodos de deliberação do Supremo Tribunal Federal.* 2025. 169f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

A tese analisa as transformações provocadas pela consolidação do plenário virtual no método de deliberação colegiada do Supremo Tribunal Federal. Após delinear um contexto de sobrecarga estrutural da instituição, a pesquisa combina abordagem normativa, empírica e comparativa para reconstruir a evolução histórica do sistema. A tese analisa como a adoção dessa ferramenta permitiu à Corte lidar com alto volume de demandas, otimizando o fluxo dos processos, ampliando a atuação por meio de órgãos colegiados e simplificando os acórdãos. Também identifica seus impactos sobre a qualidade deliberativa, o uso da oralidade pela advocacia e o controle social sobre os julgamentos e a atuação da advocacia. Ao final, propõe critérios formais e materiais para a seleção dos casos que devem ser examinados em sessões de julgamento presencial. Conclui-se que o plenário virtual é instrumento valioso para a eficiência institucional, mas seu uso deve ser calibrado por garantias que preservem o contraditório, a transparência e a deliberação qualificada nos casos de maior relevância constitucional.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; plenário virtual; deliberação colegiada; jurisdição constitucional; transformação digital; eficiência judicial.

ABSTRACT

SANTOS, Leonardo Cunha dos. *The virtual plenary and the transformation of deliberative methods of the Brazilian Federal Supreme Court.* 2025. 169f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

This thesis analyzes the transformations brought about by the consolidation of the virtual plenary in the Brazilian Supreme Court's method of collegiate deliberation. After outlining a context of structural overload within the institution, the research combines normative, empirical, and comparative approaches to reconstruct the historical evolution of the system. The thesis examines how the adoption of this tool allowed the Court to handle a high volume of demands, optimizing case flow, expanding its operations through collegiate bodies, and simplifying rulings. It also identifies its impacts on deliberative quality, the use of oral arguments by lawyers, and social control over judgments and legal practice. Finally, it proposes formal and material criteria for selecting cases that should be examined in in-person judgment sessions. It concludes that the virtual plenary is a valuable instrument for institutional efficiency, but its use must be calibrated with safeguards that preserve due process, transparency, and qualified deliberation in cases of greater constitutional relevance.

Keywords: Federal Supreme Court; virtual plenary; collective deliberation; constitutional jurisdiction; digital transformation; judicial efficiency.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de decisões colegiadas por ambiente de julgamento (2007-2024) 44

Gráfico 2 – Percentual de decisões colegiadas em ambiente virtual (2007-2024) ... 45

Gráfico 3 – Taxa de contingenciamento geral..... 121

Gráfico 4 – Taxa de contingenciamento por classe processual 122

Gráfico 5 – Quantidade de decisões monocráticas e colegiadas 126

Gráfico 6 – Percentual de decisões colegiadas 126

Gráfico 7 – Proporção de votos divergentes ou com ressalvas no plenário virtual por ano 135

Gráfico 8 – Proporção de votos no plenário virtual por classe processual (2016-2024) 136

Gráfico 9 – Proporção de votos divergentes ou com ressalvas no plenário virtual por classe processual (2016-2024) 140

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparação entre ODR, cortes digitais e plenário virtual 90

Tabela 2 – Comparação das estatísticas sobre os modelos de julgamentos virtuais adotados pelos tribunais brasileiros em 2022 com o padrão estabelecido pelo STF 100

Tabela 3 – Comparação entre as sessões presenciais e virtuais 112

Tabela 4 – Dados sobre a taxa de contingenciamento geral 120

Tabela 5 – Dados sobre a taxa de contingenciamento por classe processual 122

Tabela 6 – Dados sobre as decisões monocráticas e colegiadas 125

Tabela 7 – Dados sobre o número de votos proferidos no plenário virtual 134

Tabela 8 – Dados sobre os votos registrados no plenário virtual (2016-2024) 135

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRT	*Civil Resolution Tribunal*
DF	Distrito Federal
DJe	Diário da Justiça eletrônico
IA	Inteligência Artificial
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	*Online Dispute Resolution*
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RAFA 2030	Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
SIREC	Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPT	*Traffic Penalty Tribunal*
UNCITRAL	*United Nations Commission on International Trade Law*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1 **O QUE É O PLENÁRIO VIRTUAL: EVOLUÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA** 29

1.1 **Evolução Normativa** 29

1.1.1 1ª fase: criação (2007) 30

1.1.2 2ª fase: ampliação quantitativa (2016) 34

1.1.3 3ª fase: ampliação qualitativa (2019) 36

1.1.4 4ª fase: consolidação (2020) 38

1.1.5 Os reflexos de cada fase nas estatísticas sobre o uso do sistema 44

1.1.6 **Abordagem teórica: as regras aplicáveis aos ambientes de votação** 46

1.2 Repercussão geral 47

1.2.1 Listas 55

1.3 **Abordagem prática: as fontes de comportamento estratégico** 59

1.3.1 Interpretação das regras de competência 62

1.3.2 Seleção do ambiente deliberativo 62

1.3.3 Elaboração de votos 63

1.3.4 Registro de manifestações 65

1.3.5 Ordem de votação 65

1.3.6 Interrupção do julgamento 67

1.3.7 Análise de questões urgentes 69

1.3.8 Aproveitamento de votos após pedido de destaque 70

2 **O QUE O PLENÁRIO VIRTUAL NÃO É: ANÁLISE COMPARATIVA** 74

2.1 **Comparação com outros métodos de resolução de conflitos em meio virtual** 74

2.1.1 Online dispute resolution (ODR) 74

2.1.2 Videoconferência 78

2.1.3 Cortes digitais 83

2.1.4 Semelhanças e diferenças em relação ao plenário virtual 88

2.2 **Comparação com os julgamentos virtuais em outros tribunais brasileiros** 91

2.2.1 Legislação nacional sobre o tema 91

2.2.2 Da implementação difusa à regulamentação unificada 94
2.2.3 Características distintivas dos sistemas de julgamento 104
2.3 **Comparação com as sessões presenciais do Supremo Tribunal Federal** 107
2.3.1 Procedimento 107
2.3.2 Métodos de deliberação 111
3 **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS O PLENÁRIO VIRTUAL: UM MODELO DE DELIBERAÇÃO EM DUAS VIAS** 117
3.1 **Aspectos positivos** 117
3.1.1 Maior eficiência na gestão processual 117
3.1.2 Aumento na proporção de decisões colegiadas 123
3.1.3 Simplificação dos acórdãos 128
3.2 **Perdas inevitáveis** 130
3.2.1 Perda de qualidade deliberativa 130
3.2.2 Diminuição da importância da oralidade 137
3.2.3 Menor controle social do processo deliberativo 145
3.3 **Critérios para identificação de casos relevantes** 148
3.3.1 Critérios formais 150
3.3.2 Critérios materiais 151
CONCLUSÃO 153
REFERÊNCIAS 157

INTRODUÇÃO

O plenário virtual: um ilustre desconhecido

É ponto pacífico que, com a promulgação da Constituição de 1988, teve início uma época de significativa expansão do acesso à jurisdição constitucional, o que levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir mais frequentemente sobre temas com impactos relevantes para a vida cotidiana. Além disso, com a criação da TV Justiça, em agosto de 2002, os julgamentos passaram a ser transmitidos ao vivo, o que maximizou a publicidade das deliberações. Como resultado, o que se passa na Corte deixou de ser assunto restrito ao público jurídico e passou a interessar diretamente a toda sociedade. Assistiu-se, portanto, à criação de uma verdadeira sociedade aberta de telespectadores[1].

Apesar de temas de jurisdição constitucional serem pauta frequente no debate público, a imagem que a sociedade construiu do processo decisório do STF segue fortemente associada às sessões presenciais – realizadas na sala do Plenário do STF, transmitidas ao vivo, em que os participantes usam vestes solenes e expõem oralmente as razões que fundamentam seu convencimento. É natural que seja assim, já que o contato da maior parte das pessoas com o STF se dá por meio de julgamentos de casos com grande repercussão social, intensamente explorados pela imprensa e nas redes sociais, inclusive com a exibição de fotos e trechos de manifestações dos ministros. Constituem alguns exemplos as discussões sobre: a alta letalidade policial nas operações em favelas no Estado do Rio de Janeiro[2]; o julgamento de envolvidos nos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023[3], a existência de marco temporal para fins de demarcação de terras indígenas[4]; a equiparação de atos de discriminação por orientação

---

[1] A expressão foi colhida de Felipe de Melo Fonte, que a utilizou em trabalho publicado sobre a publicidade dos julgamentos feitos por cortes constitucionais, com enfoque no televisionamento das sessões de julgamento (FONTE, Felipe de Melo. *Jurisdição constitucional e participação popular: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 1-3). Trata-se de uma referência ao texto de Peter Haberle, em que o autor alemão defende que a interpretação da Constituição é um processo aberto do qual participam não só os poderes estatais, mas também os cidadãos e grupos sociais (HABERLE, Peter. *A sociedade aberta de intérpretes da Constituição*. Trad. Ministro Gilmar Mendes. Sergio Antônio Fabris: Porto Alegre, 1997).

[2] ADPF 635, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 03.04.2025.

[3] AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 14.09.2023.

[4] RE 1.017.365, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 21.09.2023.

sexual e identidade de gênero ao crime de racismo[5]; possibilidade de execução da pena privativa de liberdade após a decisão em segunda instância[6]; a prisão do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva[7]; as condenações do "Mensalão"[8]; a admissão de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo[9]; e a realização de pesquisas com células-tronco embrionárias[10].

Nos últimos anos, contudo, esse modelo vem convivendo com um STF paralelo, menos visível para o público externo, que ganha forma por meio do plenário virtual. Apesar da menor visibilidade, é inegável a importância desse modelo de julgamento para o funcionamento da Corte. Do ponto de vista quantitativo, o STF passou a deliberar de forma amplamente majoritária por essa via: nos últimos anos, mais de 99% das decisões colegiadas resultaram de deliberações assíncronas em meio eletrônico[11]. Sob o enfoque qualitativo, julgamentos de grande relevância jurídica e impacto social foram concluídos em sessões virtuais, como os que trataram da validade da proibição ao ensino de "ideologia de gênero" em escolas públicas[12]; dos parâmetros para a solução de conflitos entre a liberdade de expressão de agentes públicos e a honra de terceiros[13]; e da constitucionalidade da impressão de registro do voto para conferência do eleitor[14]. Outros implicaram a superação de jurisprudência até então sedimentada na Corte, como aqueles em que se fixou a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir conflitos de atribuição entre órgãos de Ministérios Públicos diversos[15] e a possibilidade de delegação de poder de política a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta[16].

Como se vê, compreender a jurisdição constitucional brasileira observando apenas as sessões presenciais é como olhar para uma fotografia antiga. A necessidade de atualizar essa

---

[5] ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.06.2019.

[6] ADC 43 e ADC 44, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 07.11.2019.

[7] HC 152.752, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 05.04.2018.

[8] AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 17.12.2012.

[9] ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 05.05.2011

[10] ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 29.05.2008.

[11] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Programa Corte Aberta*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/. Acesso em: 15 abr. 2025.

[12] ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 24.04.2020.

[13] RE 685.493, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 21.05.2020.

[14] ADI 5.889, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 21.05.2020.

[15] Pet 4.891 e Pet 5.091, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 16.06.2020.

[16] RE 633.782, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 23.10.2020

imagem, considerando a importância das deliberações em meio eletrônico para o exercício do papel de guardião da ordem constitucional pelo STF, é a inquietação que motivou a elaboração deste trabalho. Assim identificado o problema de pesquisa, o tópico seguinte será destinado a justificar a importância do tema. Ao final da parte introdutória, será exposto o plano de trabalho.

A relevância do tema

O Supremo Tribunal Federal: um tribunal constitucional sobrecarregado

O STF é, possivelmente, o tribunal constitucional mais sobrecarregado do planeta. As estatísticas falam por si. Entre 2015 e 2024, a Corte recebeu média superior a 85 mil processos e proferiu mais de 122 mil decisões por ano. Cada um dos onze ministros precisaria produzir mais de 30 decisões por dia para atingir essa produtividade média, ao longo dos 365 dias do ano[17]. Essa realidade não encontra paralelo em outros países. A título de comparação, veja-se que, no ano judiciário encerrado em setembro de 2024, a Suprema Corte norte-americana recebeu 4.223 casos, mas selecionou apenas 69 para serem julgados[18]. Em 2024, o Tribunal Constitucional Federal alemão julgou 4.647 casos, mas inadmitiu grande parte (4.358), 81,64% dos quais sem fundamentação alguma[19]. A Suprema Corte da Índia, que pode ser acessada por qualquer cidadão para proteção de seus direitos fundamentais[20] e funciona em um país com mais de

---

[17] Essa previsão ainda é excessivamente otimista, pois: (i) os ministros não costumam proferir decisões em todos os 365 dias do ano, já que há fins de semana, feriados e períodos de recesso forense; e (ii) muitas decisões são proferidas pelos órgãos colegiados, com a participação de cinco ou onze ministros.

[18] SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *2024 Year-End Report on the Federal Judiciary*. Washington, D.C., 2024. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/publicinfo/year-end/2024year-endreport.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

[19] BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *Annual report 2024*. Karlsruhe, 2024. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/EN/Jahresbericht/jahresbericht_2024.pdf?__blob=publicationFile&v=4. Acesso em: 31 mar. 2025.

[20] "32. Remedies for enforcement of rights conferred by this Part. — (1)The right to move the Supreme Court by appropriate proceedings for the enforcement of the rights conferred by this Part is guaranteed. (2) The Supreme Court shall have power to issue directions or orders or writs, including writs in the nature of habeas corpus, mandamus, prohibition, quo warranto and certiorari, whichever may be appropriate, for the enforcement of any of the rights conferred by this Part. (3) Without prejudice to the powers conferred on the Supreme Court by clauses (1) and (2), Parliament may by law empower any other court to exercise within the local limits of its jurisdiction all or any of the powers exercisable by the Supreme Court under clause (2). (4) The right guaranteed by this article shall not be suspended except as otherwise provided for by this Constitution" (INDIA. *The Constitution of India*. [S.l.]: Government of India, Ministry of Law and Justice, Legislative Department, Official Languages Wing, 2024.

1,4 bilhão de habitantes, recebeu pouco menos de 40 mil casos em 2024, embora tenha acumulado um acervo que supera os 80 mil[21].

A sobrecarga não atinge apenas o STF, mas é uma realidade em todo o sistema de justiça brasileiro. Para ilustrar o ponto, vejamos as estatísticas do ano de 2023, extraídas do Relatório "Justiça em Números 2024", produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[22]. O Poder Judiciário recebeu "35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos"[23]. Ao final do ano, havia "83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva (aqui incluídos os suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório)"[24]. Mesmo com aumento de 6,9% na produtividade dos magistrados – o segundo maior índice da série histórica –, o ano terminou com "saldo de elevação do acervo processual de 896 mil processos"[25]. Sem surpresa, o Brasil tem sido lembrado em estudos comparativos pelo alto custo do Poder Judiciário, pelo elevado número de processos judiciais e pela demora na solução das demandas[26]. Esse cenário contribui para tornar o país menos atrativo a investimentos, com impactos econômicos significativos.

Luís Roberto Barroso aponta que os números superlativos no contexto brasileiro estão associados à judicialização. O conceito pode ser analisado a partir de dois enfoques. Do ponto de vista quantitativo, retrata o elevado número de ações judiciais em trâmite no país. Sob o aspecto qualitativo, significa que "questões relevantes, do ponto de vista político, social ou

---

Disponível em: https://cdnbbsr.s3waas.gov.in/s380537a945c7aaa788ccfcdf1b99b5d8f/uploads/2024/07/20240716890312078.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025).

[21] SUPREME COURT OF INDIA. *Indian Judiciary: Annual Report 2023-24*. New Delhi: Supreme Court of India, 2024. Disponível em: https://cdnbbsr.s3waas.gov.in/s3ec0490f1f4972d133619a60c30f3559e/uploads/2024/12/2024120414.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

[22] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

[23] *Ibid*., p. 15.

[24] *Ibid*., p. 133.

[25] *Ibid*., p. 133.

[26] Entre os 142 países analisados pelo *World Justice Project Rule of Law Index*, o Brasil ocupava, em 2024, a 77ª posição no ranking global na categoria "jurisdição cível", tendo obtido pontuação 0,27 na avaliação sobre a inexistência de atrasos irrazoáveis, abaixo das médias regional (0,31) e global (0,43) (WORLD JUSTICE PROJECT. Rule of Law Index 2024: Brazil – Civil Justice. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2024/Brazil/Civil%20Justice/. Acesso em: 19 mar. 2025). Na categoria "jurisdição penal", o país ocupa a 113ª posição (WORLD JUSTICE PROJECT. Rule of Law Index 2024: Brazil – Criminal Justice. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2024/Brazil/Criminal%20Justice/. Acesso em: 19 mar. 2025).

moral, estão sendo decididas pelo Poder Judiciário"[27]. Designa, portanto, a circunstância de que juízes, em especial os ministros do STF, passaram a ocupar um papel que a teoria clássica da separação dos poderes reserva às instâncias políticas tradicionais – os Poderes Legislativo e Executivo, exercidos por representantes eleitos pelo povo.

O discurso convencional tende a identificar as causas da judicialização a partir de duas abordagens complementares. De um lado, o protagonismo assumido pelo Poder Judiciário seria a triste expressão do descumprimento reiterado de normas. O grande número de questões levadas a juízo retrataria uma postura de desrespeito aos direitos de terceiros, sobretudo por parte do poder público, de empresas prestadoras de serviços públicos e de instituições financeiras, os principais demandados no sistema judicial brasileiro. De outro lado, o alto volume de litígios representaria o sucesso de políticas de promoção da cidadania e ampliação do acesso à justiça, tais como a criação dos Juizados Especiais e a expansão das Defensorias Públicas. Sob ambos os aspectos, a ampliação da intervenção judicial é vista como uma medida socialmente desejável. A solução para os problemas de congestionamento, sobrecarregamento e ineficácia envolveria, então, mais investimentos em recursos humanos e materiais para o sistema de justiça.

Há, contudo, visões diversas. Recorrendo à análise econômica do direito, Ivo Teixeira Gico Jr. defende que um dos principais fatores de estímulo à ampla judicialização é a insegurança jurídica. Segundo o autor, o Poder Judiciário contribui para esse resultado com a falta de sistematização da jurisprudência. A incerteza torna o desfecho das ações menos previsível, estimulando potenciais litigantes a irem a juízo, ao invés de buscarem soluções consensuais[28]. Outros autores apontam que a cultura da litigiosidade também é alimentada: (i) pela política de gratuidade nos juizados especiais, mesmo para litigantes que não são hipossuficientes[29]; (ii)

---

[27] BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[28] GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 267, p. 163–198, set./dez. 2014. Disponível em: https://rda.ensp.fiocruz.br/admin,+RDA+267+-+II.7.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

[29] "Decorridos mais de duas décadas da instalação dos Juizados Especiais Cíveis verifica-se um evidente incremento da litigiosidade que não demonstra, por si só, a consecução de uma ordem jurídica efetivamente protetiva ao cidadão e ao consumidor. O volume de ações promovidas evidencia, em uma análise mais acurada, a omissão deliberada de empresas em reparar direitos lesados de forma voluntária e extrajudicial. No cálculo empresarial, a isenção de custas e honorários de sucumbência favorece a decisão a favor da inércia na solução do conflito e espera pelo ajuizamento da cabível ação judicial. O consumidor, que deveria ser amparado pela gratuidade da justiça, é indiretamente prejudicado, visto que se vê compelido a acionar o Poder Judiciário. Premia-se a inércia na resolução imediata do conflito com a gratuidade da justiça, em detrimento do contribuinte que arca com o custo de tal ineficiência. A garantia da isenção de custas, taxas, despesas e honorários de sucumbência atua, assim, como fator

pela baixa rigidez na análise sobre a presença dos requisitos necessários para a dispensa do pagamento de despesas processuais[30]; e (iii) pela altíssima quantidade de advogados[31], que torna o país um terreno fértil para a litigância predatória[32].

Quanto aos efeitos da judicialização para o sistema de justiça, Steven Shavell aponta que, ao decidir se inicia uma ação, o autor tem em mente apenas os benefícios pessoais que espera obter, mas desconsidera os custos sociais do litígio, o que pode levar à utilização excessiva do Poder Judiciário[33]. Por sua vez, Ivo Gico Teixeira Jr. esclarece que, "[s]e o número de casos excede em muito a capacidade de análise e processamento do Judiciário, cada processo

---

propulsor do incremento da litigiosidade, desmotivando a resolução imediata de pendências e penalizando o consumidor lesado, bem como o contribuinte, real responsável pelo pagamento dos custos da movimentação do Poder Judiciário" (MALERONKA, Vera Grion; REZENDE, Elcio Nacur. A gratuidade da justiça e o fenômeno da judicialização progressiva nos Juizados Especiais Cíveis – uma análise cartesiana do fato jurídico. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 23, n. 38, p. 405–422, jul./dez. 2019. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive. Acesso em: 31 mar. 2025).

[30] "A concessão da justiça gratuita, prevista na Constituição Federal de 1988, desempenha um papel essencial na garantia do acesso à justiça, especialmente para as pessoas de baixa renda. No entanto, o uso indiscriminado desse benefício, sem o devido controle, tem fomentado um grave problema no sistema judicial brasileiro: a litigância predatória. Ao permitir que indivíduos ajuízem ações sem qualquer ônus financeiro, o instituto acaba sendo utilizado de maneira abusiva por litigantes que visam vantagens indevidas, muitas vezes sem fundamento legal ou legítimo interesse processual. Esse cenário não só sobrecarrega o Judiciário, mas também compromete o seu funcionamento, prejudicando os processos que realmente possuem relevância social ou jurídica" (PINAGÉ, Stephanie de Moura. A concessão indiscriminada do benefício da gratuidade de justiça e seu papel na litigância predatória: impactos no congestionamento do Poder Judiciário. *Revista Fides et Ratio*, 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-concessao-indiscriminada-do-beneficio-da-gratuidade-de-justica-e-seu-papel-na-litigancia-predatoria-impactos-no-congestionamento-do-poder-judiciario/. Acesso em: 15 abr. 2025).

[31] "O Brasil é o país com a maior proporção de advogados por habitante do mundo, segundo dados da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e da IBA (International Bar Association, associação que reúne profissionais e entidades de advocacia de todo o mundo. Ao todo, o país tem 1.452.439 advogados que exercem regularmente a profissão entre 203,1 milhões de brasileiros. Proporcionalmente, há um advogado para 145 brasileiros". (UOL. *Brasil tem advogados demais, como afirmou Lula? Entenda*. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/12/08/brasil-tem-advogados-demais-como-afirmou-lula-entenda.htm. Acesso em: 31 mar. 2025).

[32] Veja-se, como exemplo dos impactos da litigância predatória, o seguinte trecho: "O Mapeamento sobre Litigância Predatória no Setor Aéreo do Brasil, produzido pela ABRAER, revelou que 98,5% das ações contra companhias aéreas no mundo foram ajuizadas no Brasil. Para o diretor da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Ricardo Catanant, 'esse é um problema que não afeta só o transporte aéreo nacional, mas também internacional. Empresas deixaram de operar aqui devido a esse alto custo com processos. Companhias estrangeiras já mapeiam esse tema e não querem se estabelecer aqui'" (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS (ABEAR). *Desde 2020, número de processos contra companhias aéreas aumentou, em média, 60% ao ano*. ABEAR, 16 dez. 2023. Disponível em: https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/desde-2020-numero-de-processos-contra-companhias-aereas-aumentou-em-media-60-ao-ano/. Acesso em: 18 dez. 2024).

[33] "On one hand, there is a divergence between the social and the private costs of suit that can lead to a socially excessive level of suit. Specifically, when a plaintiff contemplates bringing suit, he bears only his own costs; he does not take into account the defendant's costs or the state's costs that his suit will engender" (SHAVELL, Steven. *Foundations of Economic Analysis of Law*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004. p. 391).

demorará cada vez mais (congestionamento); e a análise de cada caso será cada vez mais supérflua, pois os magistrados não possuirão tempo suficiente para ponderar com cuidado sobre cada um (sobrecarregamento), o que diminui a qualidade das decisões [...] (ineficácia)"[34]. Segundo ele, o congestionamento constitui, ainda, "um mecanismo de seleção adversa em que detentores legítimos de direitos são afastados do Judiciário, enquanto agentes não detentores de direitos são atraídos justamente por causa da morosidade judicial para postergar o adimplemento"[35].

Há um conjunto de fatores que se somam a esses, para tornar o STF especialmente sensível à judicialização excessiva. A Constituição de 1988 tem caráter analítico e abrangente, o que aumenta o número de questões que podem ser levadas à Corte. Embora o STF seja composto por apenas onze ministros, cabe-lhe exercer atribuições numerosas, que incluem: (i) controle difuso de constitucionalidade, pela via do recurso extraordinário; (ii) controle concentrado de constitucionalidade, que foi valorizado pelo texto constitucional em vigor, com a previsão de novos instrumentos processuais e a ampliação do rol de legitimados; e (iii) diversas competências originárias – *e.g. habeas corpus*, reclamações, inquéritos, ações penais, mandados de segurança, mandados de injunção e ações originárias.

Em tal cenário, aqueles que defendem que o STF deve decidir de forma célere, adotando para todos os casos um modelo de deliberação colegiada baseado na exposição oral de razões em sessões presenciais, partem da premissa de que a jurisdição exercida pela Corte é um bem livre, abundantemente disponível, cuja oferta excede a demanda. Contudo, a jurisdição constitucional é um recurso escasso, um serviço cuja quantidade disponível é limitada em relação às necessidades dos jurisdicionados. De fato, o tempo e o número de ministros são finitos e, portanto, é preciso aceitar os limites da capacidade do STF de deliberar com profundidade e julgar com rapidez. É justamente nesse ponto que reside a importância do plenário virtual: os julgamentos em meio eletrônico otimizam os fluxos de entrada e de saída de processos e, por isso, se tornaram essenciais para a alocação eficiente dos recursos disponíveis na Corte.

Em primeiro lugar, os julgamentos em meio eletrônico sobre a existência de repercussão geral em determinados temas diminuem o recebimento de processos ou reduzem o acervo do STF. Isso porque, após a conclusão da deliberação, novos recursos extraordinários em que a mesma questão jurídica seja discutida deixam de ser enviados à Corte ou são devolvidos às

---

[34] GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *Op. cit.*

[35] *Ibid.*

instâncias de origem, para que lá permaneçam sobrestados aguardando a conclusão do julgamento do caso paradigmático. Essa lógica reduz a sobrecarga do STF, já que evita que processos com temas repetitivos precisem ser individualmente decididos. Além disso, cria os incentivos necessários para que litigantes em situação jurídica equivalente recebam a mesma solução jurídica, concretizando o valor da isonomia.

Em segundo lugar, o plenário virtual parece ser uma opção melhor para a regulação do fluxo de saída de processos, se comparado à opção anteriormente adotada pela Corte para permitir a realização de muitos julgamentos colegiados simultaneamente: o exame de listas em sessões presenciais. Nesse modelo, cada integrante do colegiado elaborava listas de processos, recursos ou incidentes para serem incluídos em pauta nas sessões presenciais. As propostas de ementa, relatório e voto eram enviadas pelo relator com antecedência aos outros ministros. Geralmente ao final das sessões, as listas de todos os integrantes do colegiado eram anunciadas pelo Presidente pelo número. Se nenhum outro ministro manifestasse oposição, o resultado de todos os casos constantes da lista era imediatamente proclamado, prevalecendo o voto do relator.

O procedimento, agora em desuso, permitia a realização de julgamentos em lote, sem aprofundamento ou deliberação. Para ilustrar esse ponto, foram analisados dados sobre os julgamentos colegiados realizados pelo Tribunal Pleno em 2015. Esse recorte temporal se justifica porque, logo no ano seguinte, quando se tornou possível realizar julgamentos em lista no plenário virtual, o uso das sessões presenciais para essa finalidade progressivamente perdeu importância. Os resultados, obtidos a partir da análise individual das pautas das 81 sessões presenciais[36], demonstram que 354 processos incluídos em pauta tiveram o julgamento concluído (12,93%) e 2.384 processos foram julgados em lista (87,07%). Apesar disso, analisando os vídeos de todas essas sessões, verifica-se que apenas 6,34% (16h30min) do tempo total de duração foi dedicado ao julgamento das listas. Isso significa um tempo médio de julgamento, para cada processo incluído em lista, de 25s. Esse número não deixa dúvida de que a realização de julgamentos assíncronos em sessões semanais permite que a Corte dê vazão ao grande volume de processos em condições de análise e deliberação mais favoráveis.

---

[36] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Calendário de sessões*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp. Acesso em: 17 abr. 2025.

A tecnologia a serviço do sistema de justiça: um caminho sem volta

As revoluções industriais são identificadas como períodos históricos marcados por intensa transformação tecnológica, econômica e social, que produziram profundos impactos nos meios de produção e na organização das sociedades. A primeira revolução industrial teve início na Inglaterra por volta de 1760, com a transição da produção artesanal para a mecanizada. Seus principais símbolos são o aperfeiçoamento do motor a vapor, o uso do carvão como fonte de energia e a invenção do telégrafo. Com a expansão da industrialização para países como Alemanha, França, Japão e Estados Unidos da América a partir de 1850, começa a segunda revolução industrial. Nesse período, a divisão do trabalho e a incorporação de novas fontes de energia, como a eletricidade e o petróleo, possibilitaram produção em massa. Invenções significativas desse período histórico incluem a lâmpada incandescente, o telefone e o automóvel.

Após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se a terceira revolução industrial (ou revolução técnico-científica), marcada pelo desenvolvimento da informática, da robótica, da biotecnologia e das telecomunicações. A digitalização, a automação e a internet modificaram a forma como as informações são compartilhadas e as indústrias operam. Esse processo resultou em uma economia cada vez mais globalizada e interconectada, além de causar profundos impactos nas relações sociais[37]. Entre as principais inovações relacionadas a essa época, estão o computador pessoal e o *smartphone*.

No início do século XXI, o surgimento de tecnologias avançadas, como a conectividade em massa por internet de alta velocidade, a internet das coisas e a inteligência artificial, deu início à quarta revolução industrial. O termo foi popularizado por Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, que o identificou com "uma fusão de tecnologias que está

[37] "A Revolução digital de fato transformou profundamente a maneira como se realiza uma pesquisa, fazem-se compras de mercadorias, reserva-se um voo ou ouve-se música, para citar alguns exemplos. A sociedade contemporânea vive sob a égide de um novo vocabulário, uma nova semântica e uma nova gramática. A linguagem dos nossos dias inclui um conjunto de termos recém incorporados, sem os quais, no entanto, já não saberíamos mais viver. Para citar alguns: Google, Windows, Mac, Whatsapp, Telegram, Uber, Dropbox, Skype, Facetime, Facebook, Twitter, Instagram, Waze, Spotify, Amazon, Google maps, Google translator, iTunes, Netflix, YouTube. Para os solteiros, tem o Tinder, também. Não há setor da economia tradicional que não tenha sido afetado. Indivíduos e empresas estão em busca de adaptação, inovação e novos modelos de negócio. Como bússola desse caminho, procura-se, também, uma nova ética, que consiga combinar criatividade, ousadia, liberdade e, ao mesmo tempo, privacidade, veracidade, proteção contra hackers e contra a criminalidade online" (BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, set./dez. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.429. Acesso em: 10 jan. 2025).

borrando as linhas entre as esferas física, digital e biológica"[38]. Segundo o autor, há três razões pelas quais essas transformações não representam mero prolongamento da revolução anterior, mas um período com características distintas: (i) velocidade, já que, "[q]uando comparada às revoluções industriais anteriores, a quarta está evoluindo em um ritmo exponencial em vez de linear"; (ii) escopo, porque "está produzindo efeitos disruptivos sobre quase todas as indústrias em todos os países"; e (iii) impacto sistêmico, eis que as mudanças "anunciam a transformação de sistemas inteiros de produção, gestão e governança"[39].

Nesse contexto, nenhuma atividade econômica sairá ilesa das transformações da era digital. Richard Susskind e Daniel Susskind identificam quatro dimensões para descrever esse fenômeno: (i) o crescimento exponencial da tecnologia; (ii) a velocidade com que os sistemas e as máquinas incorporam novas funções (inclusive as que antes eram desempenhadas por humanos); (iii) sua difusão na vida econômica e social; e (iv) a expansão da conectividade. Os autores apontam dois futuros possíveis para as profissões: (i) o uso da tecnologia para simplificar e otimizar formas tradicionais de trabalho; e (ii) a assunção gradual, por sistemas e máquinas, de tarefas que costumamos associar a profissionais tradicionais, como professores, contadores e médicos[40].

O direito tampouco é imune à revolução digital. Soluções tecnológicas disponíveis já são capazes de tornar mais ágil o trabalho dos profissionais da área ou substituí-los em certas

---

[38] SCHWAB, Klaus. *The Fourth Industrial Revolution: what it means and how to respond*. Fórum Econômico Mundial, 14 jan. 2016. Disponível em: https://www.weforum.org/stories/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/. Acesso em: 10 jan. 2025.

[39] *Ibid*.

[40] Os autores mencionam a inquietante previsão de que, em algumas décadas, um computador pessoal pode ter capacidade de processamento equivalente à de toda a humanidade combinada: "The law to note here is not a law of the land, but Moore's Law. This story is now a familiar one. In 1965, Gordon Moore, three years before he co-founded Intel, made the prediction that roughly every two years, engineers would be able to double the number of transistors they could fit on a silicon chip. In practice, this would mean that processing power would double every two years. Since then, Moore's Law has broadly held. If this growth in processing power were to continue, it would have profound effects. It means that by 2020, the average desktop computer will have the processing power of the human brain. More remarkable yet, it means that by 2050, if the trend continues, the average desktop computer will have the processing power ... of all of humanity combined. Skeptics have noted that Moore's Law may now be slowing. Yet even if its pace were to half, with doubling in processing power taking place every four years, that simply means it would be our grandchildren, rather than our children, whose personal machines would have more power than all of humanity combined" (SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. *The Future of the Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts*. Philadelphia: American Philosophical Society, 2015. Disponível em: https://www.amphilsoc.org/sites/default/files/2018-11/attachments/Susskind%20and%20Susskind.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025).

atividades. Há ferramentas que ajudam em tarefas simples, como controle de prazos e processos; mapeamento de publicações relevantes; elaboração de relatórios; fornecimento de informações básicas a clientes ou usuários; criação de petições e documentos de modo automatizado; e edição e negociação de acordos de forma colaborativa. Também há exemplos práticos em que a tecnologia serve a objetivos mais complexos, como analisar, revisar, identificar inconsistências e monitorar a execução de contratos (com o apoio de inteligência artificial)[41]; buscar precedentes relevantes rapidamente por meio de algoritmos avançados; localizar informações importantes em grande volume de documentos; e até mesmo prever o resultado de uma demanda judicial.

Em todo o mundo, o Poder Judiciário tem sido profundamente impactado pela tecnologia. Entre as iniciativas para otimizar as formas tradicionais de atuação das cortes, tornando-as mais eficientes, acessíveis e baratas, estão a transformação de documentos processuais físicos em digitais[42]; a criação de sistemas de gestão processual capazes de realizar tarefas repetitivas de forma automática; o desenvolvimento de *chat bots* e plataformas na internet para fornecer orientações aos cidadãos; e o uso de inteligência artificial e *big data* para acelerar a solução de casos e a tomada de decisões embasadas[43]. Além desses efeitos benéficos, essas

---

[41] Em 2017, o Banco J.P. Morgan desenvolveu um programa chamado COIN (de *Contract Intelligence*), que interpreta contratos de empréstimos comercial. Essa tarefa, até o projeto entrar em operação, consumia 360.000 horas por ano do tempo de advogados. Segundo a matéria, o software analisa documentos em segundos, é menos propenso a erros e nunca pede férias. (FERGUSON, Niall. *JPMorgan marshals an army of developers to automate high finance*. Bloomberg, 28 fev. 2017. Disponível em: https://www.bloomberg.com/news/articles/2017-02-28/jpmorgan-marshals-an-army-of-developers-to-automate-high-finance. Acesso em 10 jan. 2025).

[42] Um exemplo notável é o projeto *e-Courts*, que tem por objetivo digitalizar registros judiciais na Índia, oferecendo sistemas de protocolo eletrônico e permitindo o gerenciamento de casos on-line, de modo a garantir transparência e acessibilidade para os litigantes e o público em geral. Em 2020, o projeto já havia conectado mais de 18 mil tribunais em todo o país. Sobre o tema: RATTAN, Jyoti; RATTAN, Vijay. The COVID-19 crisis – the new challenges before the Indian justice and court administration system. *International Journal for Court Administration*, v. 12, n. 2, p. 1-14, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.36745/ijca.391. Acesso em: 17 jan. 2025.

[43] O software COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) é um sistema de avaliação de risco desenvolvido pela empresa Northpointe (agora Equivant), utilizado nos Estados Unidos para ajudar juízes a tomar decisões sobre fiança, sentenças e liberdade condicional. Com base no histórico criminal do réu, em seus dados demográficos (como idade, gênero e local de residência) e nas respostas dadas em questionário sobre comportamento e fatores socioeconômicos, o sistema gera três pontuações, que indicam os riscos de: (i) reincidência geral, (iii) reincidência violenta e (iii) falta de comparecimento ao tribunal. O COMPAS se tornou alvo de debates e críticas após estudo realizado em 2016, que revelou vieses raciais significativos, em especial contra pessoas negras. Embora o COMPAS continue sendo usado em alguns lugares, a pressão pública e jurídica levou à redução de seu uso em várias jurisdições. Sobre o tema: SCHIPPERS, Laurianne-Marie. *Algoritmos que discriminam: uma análise jurídica da discriminação no âmbito das decisões automatizadas e seus mitigadores*. Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/bitstream/handle/10438/29878/Algoritmos%20que%20discriminam%20-%20Laurianne-Marie%20Schippers.pdf?sequence=1. Acesso em: 17 jan. 2025.

inovações trouxeram novos desafios, relativos a temas como inclusão digital, proteção de dados pessoais, segurança cibernética, transparência dos sistemas e viés algorítmico.

O plenário virtual do STF, criado em 2007, é uma experiência precursora de uso da tecnologia para tornar o sistema jurídico mais eficiente. Além de se alinhar à tendência global, a ferramenta integra um ecossistema composto por diversas outras iniciativas de modernização tecnológica em âmbito nacional. Essas políticas judiciárias são coordenadas pelo CNJ, órgão de controle externo da atividade administrativa do Poder Judiciário, ao qual se subordinam todos os tribunais brasileiros, exceto o STF[44].

O desenvolvimento dessas medidas pode ser examinado em três fases. De 2004 a 2013, o principal objetivo foi a transformação do processo físico em eletrônico e o desenvolvimento de sistemas de acompanhamento e gestão. Entre 2014 e 2020, avanços na automação de rotinas nos tribunais permitiram eliminar tarefas repetitivas, gerir melhor o tempo e aproveitar a força de trabalho para atividades que exigem maior esforço cognitivo. Desde 2021, o foco tem sido integrar e centralizar os serviços do Poder Judiciário em plataforma unificada e acessível, bem como desenvolver ferramentas de inteligência artificial[45].

As exigências de distanciamento social impostas pela pandemia da covid-19, que teve início em 2020, aceleraram o processo de digitalização das atividades jurisdicionais. Diversas medidas foram adotadas em caráter emergencial. Posteriormente, muitas delas se tornaram projetos permanentes. Entre elas, destacam-se: (i) a implantação do programa "Juízo 100% digital", no âmbito do qual as partes podem optar pela prática de todos os atos processuais em meio digital e remoto; (ii) a criação do "Balcão Virtual", que permite contato imediato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, por videoconferência[46]; (iii) a instituição de "Núcleos de Justiça 4.0", unidades jurisdicionais especializadas por matéria, que funcionam

---

[44] Para detalhamento da composição e das funções do Conselho Nacional de Justiça, veja-se o art. 103-B da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

[45] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha Justiça 4.0*. Brasília, maio 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

[46] Criada pela Resolução CNJ nº 372/2021, essa plataforma permite contato imediato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, durante o horário de atendimento ao público. Foi fundamental para a manutenção do funcionamento das unidades judiciárias no período de distanciamento social causado pela pandemia de covid-19. Além disso, a iniciativa "considera a necessidade de redução dos custos indiretos decorrentes do ajuizamento da demanda, com diminuição do deslocamento físico das partes e dos(as) advogados(as) para as dependências do fórum, e as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital". De acordo com o CNJ, ao final de 2023 havia 21.751 pontos de balcão virtual em funcionamento nos tribunais vinculados.

em meio remoto e digital e podem receber processos de todo o território sobre o qual o respectivo tribunal exercer jurisdição; (iv) a previsão de que audiências e sessões de julgamento fossem realizadas por videoconferência; e (vi) a implementação de medidas para garantir o acesso à justiça por excluídos digitais[47].

As iniciativas mais recentes para a digitalização das atividades jurisdicionais no Brasil estão reunidas sob o Programa Justiça 4.0, lançado em 2021, fruto de parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o apoio do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral. Os objetivos do programa são: (i) fornecer mais canais de atendimento às pessoas; (ii) viabilizar a conexão dos sistemas dos tribunais em uma plataforma única; (iii) compartilhar inovações e desenvolver soluções que permitirão o uso de automação e de inteligência artificial nas cortes, incluindo aprendizagem de máquina (*machine learning*); e (iv) fazer uma gestão mais estratégica de dados e informações[48].

Nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso[49], o Programa Justiça 4.0 é sustentado por dois pilares. O primeiro deles é o Codex, que permite a extração de dados dos processos judiciais eletrônicos em tramitação, por meio da integração aos sistemas de tramitação processual usados pelos tribunais[50]. O outro é a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), cujos objetivos incluem: (i) "integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado"; (ii) "implantar o conceito de desenvolvimento comunitário, no qual todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas

---

[47] Inicialmente, o CNJ recomendou aos tribunais vinculados "a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais", entre as quais "disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais [...]" (Recomendação CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021). Depois, recomendou "a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais" (Recomendação CNJ nº 130, de 22 de junho de 2022). Por fim, determinou aos tribunais, "na medida das suas disponibilidades [...], por meio de ações conjuntas com os demais ramos com jurisdição na localidade", a instalação de "Pontos de Inclusão Digital (PID) nas cidades, povoados, aldeias e distritos que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário".

[48] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça 4.0*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 7 jan. 2025.

[49] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha Justiça 4.0*. *Ob. cit*.

[50] Resolução CNJ nº 446/2022.

para aproveitamento comum"; e (iii) "instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial (I.A.), por [...] computação em nuvem"[51].

A principal solução oferecida na PDPJ-Br é o Portal Único de Serviços do Poder Judiciário[52], que entrou em funcionamento em 02 de dezembro de 2024[53]. Seu objetivo é unificar, para todos os sistemas de tramitação processual conectados à plataforma, os serviços de: (i) consulta aos processos eletrônicos em andamento; (ii) envio de petições (iniciais ou intercorrentes); (iii) citações, intimações e comunicações processuais; e (iv) publicação de atos oficiais. Além disso, a PDPJ-Br disponibiliza para os órgãos do Poder Judiciário solução que permite o catálogo, o treinamento e o consumo de modelos de inteligência artificial (SINAPSES).

Em matéria de transformação do processo físico em eletrônico, o STF lançou, em 2007, o "e-STF", sua primeira plataforma integralmente digital. Diante da necessidade de modernização, em 2017, esse sistema começou a ser substituído pela plataforma "STF Digital", que visa "[a] modernização e [a] integração, em um único ambiente, de diversos sistemas ligados à prestação jurisdicional"[54]. Os módulos do "STF Digital" estão sendo progressivamente desenvolvidos e, após entrarem em funcionamento, permitem que *softwares* obsoletos sejam descontinuados.

Com o início da pandemia de covid-19, as sessões presenciais passaram a ser realizadas remotamente[55], com o uso de videoconferência, em periodicidade temporariamente reduzida[56].

---

[51] Resolução CNJ nº 335/2020.

[52] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Jus.br. Disponível em: https://www.jus.br. Acesso em: 7 jan. 2025.

[53] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Jus.br: novo portal de serviços do Poder Judiciário centraliza acesso à Justiça. *Portal CNJ*, Brasília, 19 dez. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/jus-br-novo-portal-de-servicos-do-poder-judiciario-centraliza-acesso-a-justica/. Acesso em: 7 jan. 2025.

[54] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF Digital: nova plataforma integra sistemas e aprimora prestação jurisdicional*. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-digital-nova-plataforma-integra-sistemas-e-aprimora-prestacao-jurisdicional/. Acesso em: 28 jan. 2025.

[55] Em razão das medidas para reduzir os riscos de contaminação pelo coronavírus, as sessões presenciais do STF foram realizadas por videoconferência entre abril de 2020. As atividades presenciais da Corte foram gradualmente retomadas a partir de novembro de 2021 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Plenário do STF volta a realizar sessões presenciais de julgamento nesta quarta-feira (3)*. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-do-stf-volta-a-realizar-sessoes-presenciais-de-julgamento-nesta-quarta-feira-3/. Acesso em: 17 jan. 2025).

[56] "Diante do momento vivido com a pandemia do Covid-19, o ministro Luís Roberto Barroso sugeriu a realização das sessões ordinárias a cada 15 dias tanto no Plenário quanto nas Turmas, a partir de hoje (18). Salientou que o Tribunal continuará trabalhando, principalmente com a recém aprovada ampliação das competências do sistema virtual. A sugestão foi acolhida pela maioria dos ministros" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF mantém realização de sessões presenciais e amplia possibilidades de julgamento por meio virtual*. Disponível em:

Além disso, há quatro ferramentas de inteligência artificial em funcionamento na Corte: (i) o *Victor*, implementado em agosto de 2018[57], que identifica a incidência dos temas de repercussão geral mais comuns; (ii) a *RAFA 2030* (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), lançada em 2022[58], que apoia a classificação de acórdãos ou petições iniciais de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas[59]; (iii) a *VitórIA*, inaugurada em 2023, que agrupa processos por similaridade de temas, nas classes recursais e reclamações[60]; e (iv) a *MARIA* (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial), em funcionamento desde dezembro de 2024, para auxiliar na criação de ementas padronizadas; na elaboração de relatórios em processos recursais e; na análise inicial de reclamações[61].

Apesar de notáveis avanços, algumas dificuldades ainda são comumente associadas a esse processo de inovação tecnológica no contexto brasileiro. Entre elas, estão: (i) a demanda por acesso à justiça por pessoas sem acesso à internet[62], sem equipamentos adequados ou que

---

https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-realizacao-de-sessoes-presenciais-e-amplia-possibilidades-de-julgamento-por-meio-virtual/. Acesso em: 17 jan. 2025).

[57] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&ori=1. Acesso em: 14 jan. 2025.

[58] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inteligência artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos. STF*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505767&ori=1. Acesso em: 14 jan. 2025.

[59] Para mais informações sobre o tema, ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. Acesso em: 7 jan. 2025.

[60] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF amplia emprego de Inteligência Artificial*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508710&ori=1. Acesso em: 14 jan. 2025.

[61] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do tribunal*. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/. Acesso em: 14 jan. 2025.

[62] A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aponta que 5,9 milhões de domicílios no país não utilizavam a internet em 2023 (IBGE. *Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023*. Agência de Notícias IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023. Acesso em: 20 jan. 2025). Embora esse número esteja em queda contínua ao longo dos anos, a circunstância ainda recomenda a adoção de políticas específicas de garantia de acesso à justiça para excluídos digitais. Contudo, vale o registro das seguintes ponderações: "Em primeiro lugar, as cortes virtuais, como pontuado, ao menos neste momento de experimentalismo institucional [a pandemia de covid-19], devem figurar como uma alternativa possível à prestação jurisdicional tida como tradicional. A segunda ponderação é a de que, quanto mais avançada tecnologicamente uma sociedade, mais difundidas serão as cortes virtuais. Isto é, as cortes online devem acompanhar a introjeção da tecnologia na sociedade. Por fim, a terceira

têm pouca familiaridade com o uso da tecnologia; (ii) os riscos de cibersegurança, como ataques hackers e vazamento de dados sensíveis; (iii) a ausência de interoperabilidade entre os diversos sistemas existentes; (iv) a resistência cultural ao uso de novas tecnologias e à modificação de processos de trabalho por profissionais do direito[63]; e (v) a falta de treinamento para os usuários.

Plano de trabalho

Após delimitar o problema de pesquisa e demonstrar a relevância do tema, é possível enunciar os objetivos específicos do trabalho. Busca-se: (i) entender o que é o plenário virtual; (ii) delimitar os impactos causados por essa ferramenta nos procedimentos de deliberação do STF; e (iii) identificar medidas que possam aprimorá-los. O desenvolvimento dessas ideias será estruturado em três capítulos, de acordo com o roteiro que se passa a expor.

O Capítulo 1 procura entender o que é o plenário virtual por meio de suas regras de funcionamento. De início, são apresentadas as normas que o disciplinaram ao longo do tempo. A exposição é dividida em quatro fases – criação (2007), ampliação quantitativa (2016), ampliação qualitativa (2019) e consolidação (2020) – com destaque para os reflexos de cada uma delas nas estatísticas de uso do sistema. Em seguida, são examinadas as regras de funcionamento dos dois ambientes de votação que atualmente compõem o plenário virtual, destinados à gestão do sistema de repercussão geral por temas e aos julgamentos em listas. Por fim, adota-se uma abordagem prática, analisando fatores que condicionam o comportamento estratégico dos ministros, como a escolha do ambiente deliberativo, a elaboração e o registro dos votos, a ordem de votação, a interrupção do julgamento e a submissão de decisões urgentes ao colegiado.

---

consideração diz com a necessidade de se indagar em qual medida esses excluídos digitalmente já não estão excluídos do sistema de prestação jurisdicional como tradicionalmente concebido. Noutros termos, a objeção também se coloca para as cortes tradicionais. Diante desse cenário, a complementação entre tribunais virtuais e fisicos parece ser o que melhor atende à finalidade de acesso à justiça" (FACHIN, Luiz Edson; ISRAEL, Lucas Nogueira. As ferramentas digitais e o acesso à justiça: possibilidades e problematizações. In: SANTA CRUZ, Felipe; FUX, Luiz; GODINHO, André (coord.). *Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: OAB Editora, 2021. p. 177-193).

[63] AMARAL, Fábio Formiga do. Justiça digital: o papel da tecnologia no sistema jurídico moderno. *Revista Ilustração*, Cruz Alta, v. 5, n. 6, p. 3-25, 2024.

O Capítulo 2 busca delimitar, por contraste, aquilo que o plenário virtual não é. Para isso, realiza análise comparativa entre esse modelo e outros institutos similares. Inicialmente, diferencia-se o plenário virtual das ferramentas de *online dispute resolution* (ODR), das audiências e sessões de julgamento por videoconferência e das cortes digitais. Em seguida, investiga-se como os julgamentos virtuais têm sido implementados em outros tribunais brasileiros, mapeando o quadro normativo nacional e a evolução das práticas até a edição de uma regulamentação unificada. Por fim, compara-se o plenário virtual com as sessões presenciais do STF, quanto ao procedimento e aos métodos deliberativos. O contraste evidencia que a Corte passou a operar com base em um sistema híbrido, com duas vias de deliberação.

O Capítulo 3 examina as transformações por que passou o modelo deliberativo do Supremo Tribunal Federal após a consolidação do plenário virtual. Inicialmente, identifica-se três efeitos positivos: a ampliação da eficiência na gestão processual; a elevação da proporção de deliberações colegiadas em relação às decisões monocráticas; e a padronização e simplificação dos acórdãos. Logo depois, são analisadas três perdas associadas a esse modelo: a redução da qualidade deliberativa; a menor importância da oralidade no procedimento e o déficit em termos de controle social. Propõe-se, ao final, que a Corte estabeleça critérios para a identificação de casos relevantes que merecem ser deslocados para as sessões presenciais, a fim de assegurar debate mais qualificado e transparente.

Os dados estatísticos usados neste trabalho foram extraídos do portal Corte Aberta[64] e organizados na forma de tabelas e gráficos. Como regra geral, delimitou-se a abrangência das pesquisas para o período compreendido entre o início de 2006 (por ser o ano anterior à criação do plenário virtual) e o fim de 2024 (por ser o último ano com dados completos antes do fechamento deste trabalho). Quando foram utilizados períodos distintos, essa circunstância foi expressamente mencionada e devidamente justificada.

---

[64] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Programa Corte Aberta*. *Ob. cit.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 46, p. 512–533, 2020. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1113. Acesso em: 16 abr. 2025.

AMARAL, Fábio Formiga do. Justiça digital: o papel da tecnologia no sistema jurídico moderno. *Revista Ilustração*, Cruz Alta, v. 5, n. 6, p. 3-25, 2024.

ARITURK, Deniz; CROZIER, William E.; GARRETT, Brandon L. *Virtual Criminal Courts*. University of Chicago Law Review Online, v. 2020, p. 57-69, 2020. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/uchidial88&id=918. Acesso em: 17 jan. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS (ABEAR). *Desde 2020, número de processos contra companhias aéreas aumentou, em média, 60% ao ano*. ABEAR, 16 dez. 2023. Disponível em: https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/desde-2020-numero-de-processos-contra-companhias-aereas-aumentou-em-media-60-ao-ano/. Acesso em: 18 dez. 2024.

BAKHRAMOVA, Mokhinur. Online Dispute Resolution: Digitalized Disputes and Their Legal Basis. *Journal of Ethics and Diversity in International Communication*, v. 1, n. 8, p. 25-29, jan. 2022. DOI: 10.2792-4017. Disponível em: https://www.openaccessjournals.eu. Acesso em: 14 jan. 2025.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Plenário Virtual e poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? *Jota*, 28 set. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-agenda-presidente-stf-diminuicao-consolidacao-28092020. Acesso em: 21 abr. 2021.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Quem controla a agenda do Supremo? *Jota*, 06 jun. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/quem-controla-a-agenda-do-supremo-04062020. Acesso em: 21 abr. 2021.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*: Discursos aos bacherelandos da Faculdade de Direito de S. Paulo em 1920. São Paulo: Martinelli, Passos e Companhia, 1921.

BARLIAN, Aristo Evandy A.; HERISTA, Annisa D. Permata. Virtual Court as Alternative on the Future Criminal Justice System in Indonesia. In: ICETLAWBE 2020, Bandar Lampung, 26 set. 2020. EAI. DOI: https://doi.org/10.4108/eai.26-9-2020.2302367.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4824. Acesso em: 13 dez. 2024).

BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 12, n. 96, p. 5-43, fev./mai. 2010. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/230/219. Acesso em: 21 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O Supremo Tribunal Federal em 2016: o ano que custou a acabar. *Conjur*, 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/re/retrospectiva-2016-barroso-parte.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, set./dez. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.429. Acesso em: 10 jan. 2025.

BASTOS, Ana Carolina A. Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. Jota, 06 ago. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual. Acesso em: 16 abr. 2025.

BECKER, Rodrigo Frantz. *A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p.249-264, jul./set. 2020.

BRAGA, Fábio; LIMA, Lucas Henrici Marques de. 12 anos em 1: o plenário virtual do STF e o furacão de precedentes tributários. *Jota*, 10 ago. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/12-anos-em-1-o-plenario-virtual-do-stf-e-o-furacao-de-precedentes-tributarios-10082020. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. *Consumidor.gov.br*. Disponível em: https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1736952696742. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Plenário virtual: saiba como funcionam os julgamentos nas sessões eletrônicas do TSE*. 2023. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/plenario-virtual-saiba-como-funcionam-os-julgamentos-nas-sessoes-eletronicas-do-tse. Acesso em: 8 jan. 2025.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *Annual report 2024*. Karlsruhe, 2024. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/EN/Jahresbericht/jahresbericht_2024.pdf?__blob=publicationFile&v=4. Acesso em: 31 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021*. Relator: Deputado Marcel Van Hattem.

Brasília, DF, 27 ago. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2470192&filename=Parecer-CCJC-2024-08-27. Acesso em: 14 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ficha de tramitação da Proposição nº 1580174*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174. Acesso em: 20 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PDL 371/2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2464772. Acesso em: 19 mar. 2025.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021

CHEN, Xi. *Asynchronous Online Courts: The Future of Courts?* Oregon Review of International Law, v. 24, p. 39-92, 2023. Disponível em: https://scholarsbank.uoregon.edu/server/api/core/bitstreams/b8df3b97-5bd9-4e51-a689-425190555c23/content. Acesso em: 16 jan. 2025.

CONJUR. *Com excesso de decisões monocráticas, STF favorece subjetivismo jurídico*. *Conjur*, 17 fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-17/supremo-tribunal-federal-decisoes-monocraticas/. Acesso em: 14 abr. 2025.

CONJUR. Entrevista: Nelson Jobim, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal. *ConJur*, 18 abr. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-18/entrevista-nelson-jobim-ex-presidente-supremo-tribunal-federal/. Acesso em: 12 jan. 2025.

CONJUR. STF deve rediscutir regra que mantém voto de ministro aposentado em caso destacado. *Conjur*, 24 out. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-24/stf-deve-rediscutir-regra-que-mantem-voto-de-ministro-aposentado-em-caso-destacado/. Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha Justiça 4.0*. Brasília, maio 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Em 2022, produtividade da força de trabalho da Justiça registra mais de 10% de crescimento*. CNJ, 13 set. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/em-2022-produtividade-da-forca-de-trabalho-da-justica-registra-mais-de-10-de-crescimento/. Acesso em: 14 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Jus.br: novo portal de serviços do Poder Judiciário centraliza acesso à Justiça. *Portal CNJ*, Brasília, 19 dez. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/jus-br-novo-portal-de-servicos-do-poder-judiciario-centraliza-acesso-a-justica/. Acesso em: 7 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Jus.br. Disponível em: https://www.jus.br. Acesso em: 7 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça 4.0*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 7 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de padronização de ementas: 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf. Acesso em: 24 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0*. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=75c11f90-f69d-4281-8a6c-fd6bcb9ff500&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tribunais de Justiça utilizam ferramentas digitais para resolução de conflitos*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-justica-utilizam-ferramentas-digitais-para-resolucao-de-conflitos/. Acesso em: 15 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Sessões virtuais do plenário*. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/sessoes-do-plenario-separador/sessoes-do-plenario/sessoes-virtuais. Acesso em: 08 jan. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. *Ex-ministros do STF pedem revogação e ampliação do plenário virtual*. [S. l.], 16 abr. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/ex-ministros-stf-pedem-revogacao-ampliacao-plenario-virtual/. Acesso em: 14 abr. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. O Consumidor.gov.br como modelo de ODR no Brasil: Eficiência e impacto na resolução de conflitos. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 5, n. 2, p. 99-100, 2024.

DEL DUCA, Louis F.; RULE, Colin; RIMPFEL, Kathryn. eBay's De Facto Low Value High Volume Resolution Process: Lessons and Best Practices for ODR Systems Designers. *Year Book on Arbitration & Mediation*, v. 6, n. 10, p. 204-218, 2014. Disponível em: https://elibrary.law.psu.edu/arbitrationlawreview. Acesso em: 14 jan. 2025.

DUVALL, Michael. When is oral argument important? A judicial clerk's view of the debate. *The Journal of Appellate Practice and Process*, 2007.

EPSTEIN, Lee; JACOBI, Tonja. The strategic analysis of judicial decisions. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 6, p. 341–358, 2010. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-lawsocsci-102209-152921. Acesso em: 21 jan. 2025.

FACHIN, Luiz Edson; ISRAEL, Lucas Nogueira. As ferramentas digitais e o acesso à justiça: possibilidades e problematizações. In: SANTA CRUZ, Felipe; FUX, Luiz; GODINHO, André (coord.). *Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: OAB Editora, 2021. p. 177-193.

FERGUSON, Niall. *JPMorgan marshals an army of developers to automate high finance*. Bloomberg, 28 fev. 2017. Disponível em: https://www.bloomberg.com/news/articles/2017-02-28/jpmorgan-marshals-an-army-of-developers-to-automate-high-finance. Acesso em 10 jan. 2025.

FERREIRA, Ana Clara Lopes; ROCHA, Eliza Ferreira; PINHEIRO, Guilherme César. *ODR platforms as an adequate method for solving complex disputes*. In: III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial – CIDIA. Belo Horizonte: Skema Business School, 2022

FONTE, Felipe de Melo. *Jurisdição constitucional e participação popular: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; VIEIRA, Thiago Gontijo. Ambiente virtual no Supremo Tribunal Federal: eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça no período da pandemia de Covid-19. *ReJuB - Rev. Jud. Bras.*, Ed. Esp. Direito Digital, Brasília, p. 223-255, jul./dez. 2023.

GAMA, Carla Cristine. *A Mediação Judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Uma Análise Crítica.* 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Mediação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/CarlaCristineGama.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 267, p. 163–198, set./dez. 2014. Disponível em: https://rda.ensp.fiocruz.br/admin,+RDA+267+-+II.7.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

GODOY, Miguel Gualano de. *STF e processo constitucional: caminhos possíveis entre a ministrocracia e o Plenário mudo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. *Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia?* Jota, 12 mai. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020. Acesso em 22 ago. 2024.

GOMES, Luiz; SILVA, Pedro. Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 57, n. 225, p. 12-32, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/PR93wbHp4TbVcBjssPSV68F. Acesso em: 23 jan. 2025.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. *O plenário virtual do Supremo Tribunal Federal.* In: A Constituição da República segundo ministros, juízes auxiliares e assessores do STF. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 221- 230.

HABERLE, Peter. *A sociedade aberta de intérpretes da Constituição*. Trad. Ministro Gilmar Mendes. Sergio Antônio Fabris: Porto Alegre, 1997.

IBGE. *Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023*. Agência de Notícias IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023. Acesso em: 20 jan. 2025.

INDIA. *The Constitution of India*. [S.l.]: Government of India, Ministry of Law and Justice, Legislative Department, Official Languages Wing, 2024. Disponível em: https://cdnbbsr.s3waas.gov.in/s380537a945c7aaa788ccfcdf1b99b5d8f/uploads/2024/07/20240716890312078.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025).

JOTA. Fachin e Mendes fazem voto conjunto em prol da competência da investigação criminal do MP. *Jota*, 24 abr. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/fachin-e-mendes-fazem-voto-conjunto-em-prol-da-competencia-da-investigacao-criminal-do-mp. Acesso em: 24 jan. 2025.

JOTA. STF tem maioria para derrubar trechos da reforma da Previdência de 2019. *Jota*, 19 jun. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-tem-maioria-para-derrubar-trechos-da-reforma-da-previdencia-de-2019. Acesso em: 23 jan. 2025.

LAGE, Marcelo. O impacto da inteligência artificial na administração da justiça. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 9, n. 2, p. 133-134, 2021.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set./dez. 2016. DOI: 10.17058/rdunisc.v3i50.8360. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index. Acesso em: 14 jan. 2025.

LIMA, Gabriela Vasconcelos. *Adoção de soluções em Online Dispute Resolution como política pública para o Poder Judiciário: um panorama da situação brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

LOEBL, Zbynek. *Designing Online Courts: The Future of Justice is Open to All*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 43-54; SUNG, Chen Xi. *Asynchronous Online Courts: The Future of Courts?* Oregon Review of International Law, v. 24, n. 39, p. 53, 2023. Disponível em: https://oregonreviewofinternationallaw.com. Acesso em: 17 jan. 2025.

MALERONKA, Vera Grion; REZENDE, Elcio Nacur. A gratuidade da justiça e o fenômeno da judicialização progressiva nos Juizados Especiais Cíveis – uma análise cartesiana do fato jurídico. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 23, n. 38, p. 405–422, jul./dez. 2019.

Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive. Acesso em: 31 mar. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: constituição, emoção, estratégia e espetáculo*. 2014. 470 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MENDES, Carolina Paes de Castro. *O julgamento colegiado em ambiente eletrônico nos tribunais brasileiros: análise sistemática e propostas de uniformização e aprimoramento à luz dos princípios processuais*. 2022. 177f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. *Jota*, 26 jun. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019. Acesso em: 22 ago. 2024.

NARAYANAN, Arvind et al. *Bitcoin and Cryptocurrency Technologies: A Comprehensive Introduction*. Princeton: Princeton University Press, 2016.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *Sustentação oral: importância e cabimento*. Jusbrasil, Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sustentacao-oral-importancia-e-cabimento/163118634. Acesso em: 16 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. Acesso em: 7 jan. 2025.

PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de Andrade Vieira. A crise é aguda e o Plenário Virtual pode ser a solução no momento. *Conjur*, São Paulo, 06 jul. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul- 06/pencak-alves-plenario-virtual-solucao-crise. Acesso em: 26 jul. 2024.

PINAGÉ, Stephanie de Moura. A concessão indiscriminada do benefício da gratuidade de justiça e seu papel na litigância predatória: impactos no congestionamento do Poder Judiciário. *Revista Fides et Ratio*, 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-concessao-indiscriminada-do-beneficio-da-gratuidade-de-justica-e-seu-papel-na-litigancia-predatoria-impactos-no-congestionamento-do-poder-judiciario/. Acesso em: 15 abr. 2025.

PODER360. Fux decide anular votos dados por Marco Aurélio antes da aposentadoria. *Poder360*, 12 jul. 2021. Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/fux-decide-anular-votos-dados-por-marco-aurelio-antes-da-aposentadoria/. Acesso em: 24 jan. 2025.

PODER360. Pedido de Marco Aurélio pode limitar votos de sucessor em 23 julgamentos. *Poder360*, 6 jul. 2021. Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/pedido-de-marco-aurelio-pode-limitar-votos-de-sucessor-em-23-julgamentos/. Acesso em: 24 jan. 2025.

PUBEL, Luca Dal. *E-Bay Dispute Resolution and Revolution: An Investigation on a Successful ODR Model*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330181756. Acesso em: 15 jan. 2025.

PUGLIESE, William Soares. Plenário virtual e colegialidade. *Revista da AJURIS*, v. 50, n. 154, p. 473–496, 2023. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1339. Acesso em: 13 jan. 2025.

RATTAN, Jyoti; RATTAN, Vijay. The COVID-19 crisis – the new challenges before the Indian justice and court administration system. *International Journal for Court Administration*, v. 12, n. 2, p. 1-14, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.36745/ijca.391. Acesso em: 17 jan. 2025.

RATTAN, Jyoti; RATTAN, Vijay. The COVID-19 crisis – the new challenges before the Indian justice and court administration system. International Journal for Court Administration, v. 12, n. 2, p. 1-14, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.36745/ijca.391. Acesso em: 17 jan. 2025.

REGO, Frederico Montedonio. *Repercussão geral: uma releitura do direito vigente*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

REMOTE COURTS WORLDWIDE. Disponível em: https://remotecourts.org/. Acesso em: 14 jan. 2025.

ROBALINHO, Ana Beatriz; HERMES, Manuelita. Os 20 anos da Emenda Constitucional 45 se aproximam. *Jota*, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/os-20-anos-da-emenda-constitucional-45-se-aproximam. Acesso em: 10 dez. 2024.

ROCHA, Caio; VAUGHN, Gustavo. Panorama geral sobre o julgamento virtual no STF, no STJ, no CNJ e no TST. In: LUCON, Paulo et. al. *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/panorama-geral-sobre-o-julgamento-virtual-no-stf-no-stj-no-cnj-e-no-tst-direito-processo-e-tecnologia/1196970003. Acesso em 6 jan. 2025.

ROCHA, Eliza Ferreira. Nudges ou Sludges? Breve análise acerca da utilização da arquitetura de escolhas nas plataformas de ODR. In: IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial – CIDIA. Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

ROSSNER, Meredith; TAIT, David; McCURDY, Martha. Justice reimagined: challenges and opportunities with implementing virtual courts. *Current Issues in Criminal Justice*, v. 33, n. 1, p. 94–110, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1080/10345329.2020.1859968. Acesso em: 14 jan. 2025.

ROSSNER, Meredith. *Remote rituals in virtual courts*. Journal of Law and Society, v. 48, n. 3, p. 334–361, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1111/jols.12304. Acesso em: 14 jan. 2025.

SCHIPPERS, Laurianne-Marie. *Algoritmos que discriminam: uma análise jurídica da discriminação no âmbito das decisões automatizadas e seus mitigadores*. Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/bitstream/handle/10438/29878/Algoritmos%20que%20discriminam%20-%20Laurianne-Marie%20Schippers.pdf?sequence=1. Acesso em: 17 jan. 2025.

SCHWAB, Klaus. *The Fourth Industrial Revolution: what it means and how to respond*. Fórum Econômico Mundial, 14 jan. 2016. Disponível em: https://www.weforum.org/stories/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/. Acesso em: 10 jan. 2025.

SCHWANTES, Helena; SPENGLER, Fabiana Marion. Limites e possibilidades da mediação de conflitos on-line no Brasil. *Revista da AGU*, Brasília, v. 23, n. 02, p. 188-197, jun. 2024.

SEIFERT, Priscila. O STF é pop, mas o plenário virtual não. *Jota*, 16 jun. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/stf-plenario-virtual-16062021. Acesso em: 22 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. *Deliberação Remota*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/senado/hotsites/sdr/index.html. Acesso em: 08 jan. 2025.

SENADO FEDERAL. *Mesa Diretora limita uso do Sistema de Deliberação Remota, e senadores estarão mais em Brasília*. Senado Notícias, 07 fev. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/02/07/mesa-diretora-limita-uso-do-sistema-de-deliberacao-remota-e-senadores-estarao-mais-em-brasilia. Acesso em: 08 jan. 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 345, de 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9894551&ts=1739452158376&disposition=inline. Acesso em: 19 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021*. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Brasília, DF, 9 abr. 2021. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030. Acesso em: 14 abr. 2025.

SHAVELL, Steven. *Foundations of Economic Analysis of Law*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating*. International Journal of Constitutional Law, Oxford, v. 11, n. 3, p. 557–584, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1093/icon/mot019. Acesso em: 8 abr. 2025.

SOKAL, Guilherme Jales. *O procedimento recursal e as garantias fundamentais do processo: a colegialidade no julgamento da apelação*. 2011. 313 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SOUZA, Camila Nascimento de. *O plenário virtual, esse outro desconhecido: um estudo sobre o novo processo decisório colegiado do STF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SUNG, Huang-Chih. *Can Online Courts Promote Access to Justice? A Case Study of the Internet Courts in China*. Computer Law & Security Review, v. 39, p. 1-15, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.clsr.2020.105461. Acesso em: 17 jan. 2025

SUPREME COURT OF INDIA. *Indian Judiciary: Annual Report 2023-24*. New Delhi: Supreme Court of India, 2024. Disponível em: https://cdn-bbsr.s3waas.gov.in/s3ec0490f1f4972d133619a60c30f3559e/uploads/2024/12/2024120414.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *2024 Year-End Report on the Federal Judiciary*. Washington, D.C., 2024. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/publicinfo/year-end/2024year-endreport.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Press Release – April 13, 2020*. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/publicinfo/press/pressreleases/pr_04-13-20. Acesso em: 20 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AP 470: baixe a íntegra do acórdão*. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ap-470-baixe-a-integra-do-acordao/. Acesso em: 21 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Até o fim do ano, STF concluirá novo sistema de Plenário Virtual mais moderno e acessível*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513306&ori=1. Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inteligência artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos. STF*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505767&ori=1. Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&ori=1. Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Nova resolução prevê disponibilização da íntegra dos votos no portal do STF durante as sessões virtuais*. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nova-resolucao-preve-disponibilizacao-da-integra-dos-votos-no-portal-do-stf-durante-as-sessoes-virtuais/. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O plenário virtual na pandemia da Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pautas de julgamento. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp. Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Plenário do STF volta a realizar sessões presenciais de julgamento nesta quarta-feira (3)*. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-do-stf-volta-a-realizar-sessoes-presenciais-de-julgamento-nesta-quarta-feira-3/. Acesso em: 17 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Programa Corte Aberta*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/. Acesso em: 15 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Relatório do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes. 8 de janeiro: 2 anos de atuação.* Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/01/07201238/Relatorio-8-de-janeiro-Versao-Final.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Repercussão Geral*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/. Acesso em: 03 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF amplia emprego de Inteligência Artificial*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508710&ori=1. Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF aumenta número de decisões colegiadas em 2024*. STF, 26 jun. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-aumenta-numero-de-decisoes-colegiadas-em-2024/. Acesso em: 14 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF Digital: nova plataforma integra sistemas e aprimora prestação jurisdicional*. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-digital-nova-plataforma-integra-sistemas-e-aprimora-prestacao-jurisdicional/. Acesso em: 28 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF fecha trabalhos do primeiro semestre com mais de oito mil processos julgados em colegiado*. STF, 01 jul. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468567&ori=1. Acesso em: 14 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do tribunal*. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/. Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF mantém realização de sessões presenciais e amplia possibilidades de julgamento por meio virtual*. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-realizacao-de-sessoes-presenciais-e-amplia-possibilidades-de-julgamento-por-meio-virtual/. Acesso em: 17 jan. 2025

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. *The Future of the Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts*. Philadelphia: American Philosophical Society,

2015. Disponível em: https://www.amphilsoc.org/sites/default/files/2018-11/attachments/Susskind%20and%20Susskind.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TALAMINI, Eduardo. Demonstração da relevância da questão federal em recurso especial (EC 125/2022): breve nota. *Informativo Eletrônico*, n. 185, jul. 2022. Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf/demonstracao-da-relev-ncia-da-questao-federal-em-recurso-especial-ec-125-2022-breve-nota/. Acesso em: 13 jan. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, vol. 177, p. 9, nov. 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Quando é oportuna a sustentação oral perante os tribunais. Consultor Jurídico, 20 fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/paradoxo-corte-quando-oportuna-sustentacao-oral-tribunais/. Acesso em 22 ago. 2024.

UOL. *Brasil tem advogados demais, como afirmou Lula? Entenda*. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/12/08/brasil-tem-advogados-demais-como-afirmou-lula-entenda.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: reforma: a Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, 2005.

VITAL, Danilo. STF amplia julgamento online e permite sustentação virtual. *Conjur*, Brasília, 18 mar. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-amplia-julgamento-online-permite-sustentacao-virtual/. Acesso em: 6 jan. 2025.

WING, Leah; MARTINEZ, Janet; KATSH, Ethan; RULE, Colin. Designing Ethical Online Dispute Resolution Systems: The Rise of the Fourth Party. *Negotiation Journal*, v. 37, n. 1, p. 49-64, Winter 2021. DOI: 10.1111/nejo.12350. Disponível em: https://doi.org/10.1111/nejo.12350. Acesso em: 14 jan. 2025.

WORLD JUSTICE PROJECT. Rule of Law Index 2024: Brazil – Civil Justice. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2024/Brazil/Civil%20Justice/. Acesso em: 19 mar. 2025

WORLD JUSTICE PROJECT. Rule of Law Index 2024: Brazil – Criminal Justice. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2024/Brazil/Criminal%20Justice/. Acesso em: 19 mar. 2025

YEO, Alvin; CHAN, Hock Keng. *Asian Courts in Times of COVID: Virtualization and the New Normal*. Asian Journal of Law and Society, v. 10, n. 2, p. 183-203, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1017/als.2021.33. Acesso em: 17 jan. 2025.